

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

MINUTA DE RESOLUÇÃO

* MINUTA DE DOCUMENTO

Aprova o Regulamento dos Pontos de Parada e Descanso sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, fundamentada no Voto DXX - XXX, de Xº de XXX de 20XX, e no que consta do processo nº XXX, resolve:

Art. 1º Aprovar a presente norma que trata da estruturação de projetos de investimento nos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e rodoviário de cargas, de acordo com a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015 e normas correlatas, visando a promover a segurança viária nas rodovias federais concedidas.

Parágrafo único. Para fins desta resolução, aplicam-se ao Regulamento das Concessões Rodoviárias as seguintes definições:

- I - **ponto de parada e descanso - PPD:** local situado às margens das rodovias ou em áreas sob circunscrição federal no trecho concedido, destinado ao repouso e descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e rodoviário de cargas, cuja permanência é gratuita e o funcionamento é de 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante os 7 (sete) dias da semana.
- II - **segurança viária:** conjunto de métodos, ações e normas existentes necessários para a circulação segura de pessoas e veículos nas ruas e rodovias, com a finalidade de prevenir e reduzir o risco de acidentes.
- III - **receitas não tarifárias:** receitas complementares, acessórias, alternativas e de projetos associados, caracterizadas por fontes que não sejam provenientes da arrecadação da tarifa de pedágio;
- IV - **contrato de Receita Não Tarifária:** contratos regidos pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a ANTT. Os contratos serão de natureza precária e terão vigência limitada ao término do contrato de concessão, entre a concessionária de rodovia e terceiros.
- V - **pólo Gerador de Viagens (PGV):** são empreendimentos de grande porte que atraem ou produzem grande número de viagens.
- VI - **faixa de domínio:** base física sobre a qual assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo (Resolução ANTT n.6.000/2022)
- VII - **obra obrigatória:** obra cuja data de conclusão ou implantação está prevista no contrato de concessão ou mediante determinação da ANTT;
- VIII - **obra ou serviço de grande vulto:** obra ou serviço cujo valor supere R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), a preço correntes;
- IX - **obra ou serviço de pequeno vulto:** obra ou serviço cujo valor seja inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a preço correntes;
- X - **orçamento:** estimativa do valor de obra ou serviço, com base em metodologia própria;
- XI - **plano de desenvolvimento do Building Information Modelling:** documento que detalha os aspectos de modelagem das informações de projetos e especifica

diretrizes, critérios e usos do modelo para todas as fases de projeto;

XII - **projeto de interesse de terceiro:** atividade de interesse de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, cuja execução depende do acesso ou uso de bem da concessão, mediante autorização de natureza precária, gratuita ou onerosa e por sua conta e risco;

XIII - **projeto executivo:** conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico ou no anteprojeto, a depender da previsão contratual, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes

XIV - **projeto funcional:** conjunto de elementos que demonstrem a concepção da obra, permitindo avaliar sua funcionalidade e sua segurança, apresentando seus principais elementos e características;

XV - **sistema rodoviário:** objeto da concessão rodoviária, descrito no contrato de concessão, incluindo todos os seus elementos integrantes da faixa de domínio, tais como acessos e alças, edificações e terrenos, pistas centrais, laterais, marginais ou locais ligadas diretamente ou por dispositivos de interconexão com a rodovia, acostamentos, obras de arte especiais, sinalização, iluminação e quaisquer outros elementos que se encontrem nos limites da faixa de domínio, bem como as áreas ocupadas com instalações operacionais e administrativas relacionadas à concessão;

CAPÍTULO I

LOCAL, TAMANHO E TIPOS DE NEGÓCIO

Art. 2º Os contratos em vigência, bem como os novos contratos de concessão de rodovias federais deverão prever uma quantidade mínima de PPDs para atender ao intervalo de descanso a cada 5 horas e meia no trecho, previsto no art. 67-C da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, contados a partir do início do trecho concedido, considerando-se os estabelecimentos reconhecidos como PPDs pelo Ministério setorial.

§1º A implementação dos PPD atenderá às formas e requisitos estabelecidos na Resolução ANTT nº 6.000, de 1º de dezembro de 2022.

§2º Os contratos em vigência celebrados sem previsão de PPD serão aditados a partir dos processos de revisões quinquenais ou extraordinária para adequação a esta norma, por meio de termo aditivo.

Art. 3º Para cumprimento do descanso exigido na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, art. 67-C, caberá à concessionária da rodovia federal elaborar estudo locacional específico da rodovia concedida que, no mínimo, deverá indicar:

I - A demanda efetiva e potencial para PPD na rodovia por parte dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e rodoviário de cargas;

II - Os fluxos atuais e projetados de transporte de cargas e passageiros para a rodovia concedida;

III - A indicação da quantidade de vagas por PPD, com dimensões variáveis de 60m² a 90m², justificada conforme a composição da frota típica do trecho, o estudo locacional e o modelo de financiamento;

IV - A indicação das áreas no trecho para a eventual construção dos pontos de parada e descanso, considerando a característica da rodovia e estudos como o Plano Nacional de Logística (PNL);

V - O mapeamento dos locais com incidência de atos ilícitos no trecho, se houver.

VI - A quantidade de PPDs necessária para cada trecho de concessão, bem como a distância máxima entre cada PPD.

§1º Os PPD poderão ser desenvolvidos de forma integrada com outros modais, inclusive para oferecer serviços complementares e de apoio ao transporte.

§2º Todos os estudos locacionais deverão ser analisados pela ANTT que poderá aceitar, rejeitar ou ainda solicitar complementação de informações e dados para o estudo, e poderão ser analisados por entidades que representam os usuários dos PPDs.

§3º Após a apreciação dos estudos de PPD exigidos neste artigo, a concessionária deverá encaminhar o respectivo projeto executivo à Superintendência competente, nos termos da Resolução ANTT nº 6.000, de 1º de dezembro de 2022.

CAPÍTULO II INFORMAÇÃO SOBRE OS PONTOS DE PARADA E DESCANSO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º Devem ser asseguradas as informações para os usuários de forma correta, clara, precisa, ostensiva sobre as características, qualidade dentre outros dados, acerca dos tipos de Pontos de Parada e Descanso e respectivos serviços disponibilizados.

Parágrafo único. Conforme estabelecido na Resolução ANTT nº 5.950, de 20 de julho de 2021, as concessionárias deverão veicular as informações sobre seus PPD:

- I - nos seus sítios eletrônicos e nas suas redes sociais;
- II - nas suas cartas de serviço;
- III - nos seus sistemas de informação; e
- IV - nas sinalizações dos trechos rodoviários sob sua gestão;
- V - nas praças de pedágio.

Seção II

Do sítio eletrônico das concessionárias e dos parceiros

Art. 5º A concessionária deverá disponibilizar um ambiente específico no seu próprio sítio eletrônico para divulgar informações voltadas para os Pontos de Parada e Descanso sob sua responsabilidade no respectivo trecho concedido.

Art. 6º A concessionária informará, no seu sítio eletrônico, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em tempo real, minimamente, os seguintes aspectos, referentes aos pontos de Parada e Descanso sob sua responsabilidade:

- I - quantidade e o tipo de PPD disponível no trecho rodoviário;
- II - localização do(s) PPD(s) na rodovia;
- III - quantidade máxima de 12 (doze) horas para usufruto do PPD;
- IV - quantidade de vagas por PPD devendo ser especificadas a disponibilidade de vagas para produtos perigosos, carga viva e carga refrigerada;
- V - serviços disponibilizados em cada PPD indicando quais são gratuitos e quais são onerosos;
- VI - taxa de ocupação em tempo real.

Parágrafo único. O direito à informação deve ser acessível às pessoas com deficiência.

Art. 7º A concessionária deverá divulgar, em destaque, os serviços essenciais gratuitos oferecidos no PPD.

Parágrafo único. São serviços essenciais mínimos, sem prejuízos de outros que poderão ser viabilizados no PPD, a disponibilização de:

- I - copa, sala de descanso, mesas e cadeiras para refeições;

- II - bebedouros ou outros equipamentos para disponibilização de água potável;
- III - banheiros masculinos e femininos, com acessibilidade e com equipamento de fraldário, limpos, em funcionamento e verificados em intervalos regulares (com cronograma de limpeza);
- IV - chuveiros (masculino e feminino) , com acessibilidade e funcionando com água quente;
- V - instalações de lavanderia, verificadas em intervalos regulares (com programação de limpeza);
- VI - torneiras de água disponíveis e funcionando;
- VII - lixeiras disponíveis no local;
- VIII - sinalização clara para promover o tráfego seguro no estacionamento;
- IX - contatos de emergência exibidos no estacionamento em locais visíveis;
- X - conexão à Internet sem fio nas edificações e no pátio de estacionamento; e
- XI - conexão elétrica para uso pessoal nas edificações.

Art. 8º. Qualquer outro serviço de varejo poderá ser ofertado de forma onerosa, na área não restrita do Ponto de Parada e Descanso, de que trata o art. 15 desta norma, observados os normativos quanto aos serviços legalmente proibidos.

Parágrafo único. Fica vedado o comércio de bebidas alcoólicas em qualquer área do PPD para os motoristas profissionais de que trata a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015.

Art. 9º. Além da informação acerca dos serviços gratuitos e onerosos, deve constar da comunicação as práticas proibidas por lei nos PPDs, como venda e consumo de bebida alcóolica, venda casada, tráfico de drogas e exploração sexual de crianças e adolescentes nas rodovias federais.

§1º Campanhas específicas poderão ser realizadas nos PPDs e postos de gasolina para esclarecer os direitos dos usuários, bem como combater condutas ilegais.

§2º Condutas proibidas devem ser comunicadas imediatamente à Polícia Rodoviária Federal - PRF ou à polícia local.

§3º O número de contato para denúncia deverá ser disponibilizado em locais visíveis do PPD, nas edificações e no pátio de estacionamento.

Art. 10. A concessionária deverá divulgar as informações dos PPD e respectivos serviços pelos meios de comunicação disponíveis, sem prejuízo de outras referências para os usuários.

§1º A administradora do PPD deverá informar previamente aos seus usuários, inclusive com placas de sinalização internas no estacionamento e nas áreas comuns, acerca das regras de convivência e utilização dentro do estabelecimento.

§2º A permanência do caminhão, sua carga ou carroceria por mais de 12 horas, pode ensejar cobrança de estadia adicional, conforme valores previamente informados, por parte da concessionária e, em caso de recusa ao pagamento, o guinchamento do veículo, exceto em caso fortuito ou força maior, tais como, problemas mecânicos, problemas de saúde do motorista, casos de violência contra mulheres.

Seção III

Da Sinalização Rodoviária

Art. 11. A concessionária deverá manter, ao longo da rodovia, sinalização do ponto de parada e descanso sob sua responsabilidade de maneira clara e ostensiva.

§1º Para melhor compreensão dos usuários dos serviços oferecidos nos pontos de parada e descanso, devem ser apresentados também por meio de pictogramas ou placas refletivas, observada a regulamentação de trânsito.

§2º O número de vagas disponíveis deve ser informado na rodovia principal, nos dois sentidos, a:

I - 500 (quinhentos) metros do PPD;

II - 2(dois) quilômetros do PPD; e

III - 25 (vinte e cinco) quilômetros do PPD.

Art. 12. Outras formas de comunicação podem ser desenvolvidas para atendimento das demandas dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e rodoviário de cargas.

CAPÍTULO III

SAÚDE E SEGURANÇA NOS PONTOS DE PARADA E DESCANSO

Art. 13. Os PPD deverão atender às normas existentes de segurança, sanitárias ou de conforto conforme regras previstas na Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021, ou que vierem a ser substituídas.

Seção I

Perímetro do PPD

Art. 14. O perímetro próximo ao PPD deverá garantir aos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e rodoviário de cargas, ao menos:

I - boa visibilidade com vegetação aparada;

II - iluminação adequada para reconhecimento da área como estacionamento seguro para motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e rodoviário de cargas;

III - vigilância física e remota 24 horas, 7 dias por semana;

IV - barreiras físicas para o acesso à área de estacionamento;

V - informações sobre os serviços ofertados pelo PPD e o público-alvo que poderá usufruir do PPD.

Seção II

Área de Estacionamento de acesso restrito

Art. 15. A área de estacionamento para descanso será restrita, com controle de acesso, para garantir a segurança dos motoristas e de suas cargas, e deverá contemplar, ao menos:

I - cercas externas em todo o estacionamento com proteção contra escalada;

II - circuito fechado de câmeras;

III - vigilância física e remota do local, 7 (sete) dias por semana por 24 (vinte e quatro) horas, com verificações regulares;

IV - controle da entrada e saída dos veículos de forma sistêmica, inclusive com o reconhecimento de placa;

V - estacionamento separado para caminhões e outros veículos, quando for o caso;

VI - instrumentos para procedimentos de emergência;

VII - prevenção de acesso não autorizado;

VIII - iluminação em *LED* do pátio;

IX - sinalização clara para veículos e pedestres;

X - pontos de energia elétrica para cargas refrigeradas;

XI - sistemas de combate a incêndio na área restrita.

§1º Os PPDs podem oferecer serviço para o transbordo de carga.

§2º Os PPDs podem prover infraestrutura para a prestação de serviços de carregadores para veículos elétricos.

Art. 16. O PPD deve oferecer instalações adequadas e manutenção de seu acesso e pavimento interno recorrentes, com sinalização horizontal e vertical claras e vagas bem demarcadas, de modo a evitar acidentes no pátio de estacionamento ou nas edificações.

Art. 17. Os interessados em implantar um PPD poderão fornecer vagas destinadas aos veículos de produtos perigosos, desde que cumpridos os procedimentos exigidos na legislação própria para produtos perigosos.

§1º Os PPD que oferecerem serviços para produtos perigosos deverão ainda contar com:

I - equipamentos de proteção individual, de combate a incêndio e contenção a produtos perigosos;

II - área para transbordo e tratamento de carga com vazamento preparada para contenção de produtos perigosos e contaminantes ao meio ambiente.

III - a identificação da carga de produtos perigosos deve ser feita no momento da entrada do veículo no PPD;

§2º O funcionamento de áreas de estacionamento para veículos com produtos perigosos no PPD está condicionado à apresentação junto à ANTT de plano de atendimento a emergências (PAE), previamente homologado pelo órgão competente, devendo ainda:

I - as vagas serem alocadas próximas aos pontos de saídas rápidas;

II - ter mais de uma saída rápida;

III - entradas e saídas do estacionamento às vias públicas, distintas;

IV - observar a distância mínima entre os veículos dentro das áreas do estacionamento;

V - no caso de serviço de transbordo, deve-se fazer a correta adequação nas áreas destinadas às vagas de produtos perigosos, para o manuseio da carga.

§3º Os estacionamentos que disponibilizarem vagas para veículos com produtos perigosos no PPD, observarão a tabela de incompatibilidade constante das normas ABNT, conforme os tipos de produtos perigosos e seus reagentes químicos.

§4º As áreas de estacionamento para veículos com produtos perigosos estarão condicionadas à autorização e fiscalização dos órgãos competentes.

§5º A disponibilidade sobre a quantidade de vagas destinadas para cargas de produtos perigosos deve ser informada na rodovia, conforme disposto no §2º do artigo 11º, desta Resolução, assim como, sua oferta divulgada nos sites dos administradores de PPDs.

Art. 18. Somente poderão ter acesso à área do estacionamento restrito os veículos de transporte rodoviário de passageiros ou de cargas, com cadastro regular na ANTT.

§1º A identificação dos motoristas e acompanhantes pessoais é obrigatória, sendo que, caso os acompanhantes sejam menores de idade, deverão ser observadas as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§2º Os profissionais autorizados para conserto de veículos que não podem ser removidos do estacionamento poderão ter acesso ao estacionamento, desde que devidamente identificados.

§3º A concessionária ou o administrador do PPD poderão manter cadastro dos usuários frequentes do estabelecimento, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§4º A identificação de deficiência e de detecção de vulnerabilidades em relação à segurança em toda a área que compreende o PPD deve ser realizada periodicamente, devendo as providências adotadas serem registradas e disponibilizadas para ANTT, sempre que solicitado.

Art. 19. A concessionária ou o administrador do PPD deve implementar sistema de monitoramento e vigilância do pátio de estacionamento, capaz de fornecer dados relevantes em tempo real, para gerenciamento dos componentes de tecnologia como câmeras no estacionamento, barreiras, reconhecimento biométrico, as entradas e saídas dos veículos e pedestres e ocupação das vagas.

§ 1º O sistema de monitoramento e vigilância deverá estar interligado ao Centro de Controle Operacional da concessionária e à ANTT.

§2º A concessionária ou o administrador do PPD devem prover capacitação sistemática em segurança dos colaboradores do PPD para a prevenção e reporte de incidentes, bem como de procedimentos de emergência.

Art. 20. Poderá ser destinado espaço no PPD para a execução de programas, campanhas e ações voltadas para a saúde, o bem-estar físico e mental dos motoristas profissionais.

Seção II

Fundamentos para novos PPD

Art. 21. A concessionária deverá implementar estruturas de PPDs, além dos especificados no PER, ou ampliar a capacidade dos PPDs já existentes, nas seguintes hipóteses, de modo a garantir a saúde e segurança dos motoristas rodoviários de cargas e rodoviário de passageiros:

I - Capacidade esgotada dos PPDs implementados no trecho concedido;

II - Aumento de acidentes na rodovia que envolvam motoristas profissionais e casos de fadiga;

Parágrafo único. Outras hipóteses podem ser solicitadas à ANTT, que fará análise acerca da pertinência do pedido.

CAPÍTULO IV

MODELOS DE INVESTIMENTO

Art. 22. Ficam estabelecidos os seguintes modelos de financiamento para a viabilização dos PPDs.

I - Modelo de financiamento básico: PPD destinado apenas aos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e rodoviário de cargas, com a oferta dos serviços essenciais, com investimentos e despesas operacionais financiadas pela tarifa e executados pela concessionária.

II - Modelo de financiamento com parceria: PPD desenvolvido em projeto gerador de receitas não tarifárias para a exploração sobre a faixa de domínio, para motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e rodoviário de cargas e veículos de passeio, com estacionamento separados, em que o investimento ou as despesas operacionais são assumidas por parceiro da concessionária e sua administração se dá por gestão de condomínio, autorizado o fornecimento de serviços adicionais não gratuitos.

III - Modelo de financiamento empreendedor: PPD concebido como obra de grande vulto, em projeto gerador de receitas não tarifárias para a exploração sobre a faixa de domínio, para motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas, veículos de passeio e população lindeira, com estacionamento separados, no qual o projeto estável financia tanto os investimentos como as despesas operacionais, por subsidiária integral da concessionária ou projeto associado, autorizado o fornecimento de serviços adicionais não gratuitos.

§ 1º As formas de exploração de atividades não tarifárias deverão atender às regras da terceira norma do Regulamento de Concessões Rodoviárias.

§ 2º É permitida a parceria entre a concessionária e empreendimento existente para tratativas de investimentos e despesas operacionais dos serviços do Ponto de Parada e Descanso no trecho concedido.

§ 3º Nos PPDs com Modelo de financiamento básico não será permitido o acesso de veículos de transporte rodoviário de passageiros.

§ 4º Nos caso dos incisos II e III a concessionária poderá complementar as dimensões do PPD com área particular adjacente, não reversível e sem direito ao reequilíbrio econômico-financeiro para essa finalidade.

Art. 23. Todos os modelos de financiamento devem apresentar estudos técnicos, nos termos do art. 3º desta norma, para indicar localização, vagas de estacionamento e os tipos de serviços conforme o volume e característica do trecho.

§1º Para o modelo básico, a concessionária deverá explicitar, de forma detalhada, o orçamento do PPD com investimentos e despesas operacionais para fins de reequilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º As rodovias Classe 0 poderão contemplar Pontos de Parada e Descanso desde que a sugestão de localização deste não descaracterize a política pública determinada.

CAPÍTULO V USO DA FAIXA DE DOMÍNIO E DE BENS DA UNIÃO

Art. 24. A ANTT incentivará o uso dos bens da União ao longo do trecho rodoviário, para a alocação de pontos de parada e descanso, exceto na modalidade de financiamento básico.

Parágrafo único. A concessionária poderá identificar e solicitar a utilização de áreas da União para a instalação de pontos de parada e descanso, assegurada a reversibilidade do bem público ao final da concessão, sem indenização pelas edificações alocadas.

CAPÍTULO VI DA QUALIDADE DOS PPD

Art. 25. A concessionária deverá realizar pesquisa de satisfação sobre os serviços oferecidos pelo PPD, ao menos uma vez ao ano.

§1º A metodologia da pesquisa de satisfação deverá ser proposta pelas concessionárias e aprovada pela ANTT, buscando-se convergência dos itens avaliados, conforme a região do PPD.

§2º A concessionária e a ANTT divulgarão os resultados das pesquisas, com a descrição da metodologia e dados apurados.

§3º A pesquisa deverá ser auditada após a sua execução.

Art. 26. A avaliação da qualidade dos serviços prestados pelos pontos de parada e descanso aos usuários, de forma sistematizada, será realizada pela organização setorial de transportes.

§1º Os indicadores-chave de desempenho devem ser utilizados para avaliar a satisfação dos usuários do PPD com o serviço prestado.

§2º Os seguintes indicadores deverão ser detalhados e publicados com os respectivos dados em painéis, sem prejuízo de outros que poderão ser definidos posteriormente:

I - quantidade de PPDs disponível no trecho da rodovia;

II - quantidade de usuários por mês por PPD;

III - tempo de utilização do PPD por usuário/dia; e

IV - quantidade de PPDs abertos e fechados no trecho rodoviário no período de 1 (um) ano.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 27. Por ocasião da extinção da concessão, deverá ser pactuada a transição entre a concessionária atual, a futura concessionária e o Poder concedente de modo a garantir a continuidade da prestação de serviços nos PPDs, sem interrupção.

§1º Os modelos de investimento de PPD deverão ser pactuados conforme o prazo estabelecido para a concessão.

§2º. Aplicam-se as resoluções ANTT nº 5.926, de 2 de fevereiro de 2021 e nº 5.860, de 3 de dezembro de 2019, quando for o caso.

Art. 28. Esta resolução entra em vigor no dia 2 de julho de 2024.

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão definitiva for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BARBELLI FEITOSA, Gerente**, em 02/02/2024, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO DE FREITAS BEZERRA, Superintendente Substituto(a)**, em 02/02/2024, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **21235107** e o código CRC **E6FD778E**.